



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 14 de setembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.582

Recurso nº - 85.548 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - CLEUSA PRESENTES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não se justifica o imediato arbitramento do lucro, quando o fisco se depare com irregularidades formais, sem prévia intimação, em prazo razoável, para a sua regularização. O fato de o livro Diário registrar operações em data anterior a de sua autenticação, quando esta tenha sido promovida até antes da visita fiscal, não basta para autorizar o abandono do balanço e o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUSA PRESENTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 SET 1982

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO
LHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente)

13 JUL 1987



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-008.599/81-82

RECURSO N.º: - 85.548

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.582

RECORRENTE N.º: - CLEUSA PRESENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLEUSA PRESENTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade de São Paulo - S.P., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal que, dando provimento ao Recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, reformou a decisão de 1a. instância para o fim de restabelecer integralmente a exigência contida no Lançamento "ex officio" notificado às fls. 2 e demonstrado às fls. 4.

O referido lançamento resultou do fato de não haver a aludida firma apresentado a declaração de rendimentos para o exercício de 1980, ano-base de 1979 e de não ter prestado os esclarecimentos solicitados regularmente.

Após a impugnação de fls. 17, o processo baixou em diligência, oportunidade em que apurou a autoridade fiscal:

1 - A empresa possui escrituração regular, mantendo e escriturando os livros de contabilidade, inclusive os citados no art. 140 do RIR/75 (Art. 161 do RIR/80).

1.1 - O movimento do período base de 01.04.78 a 31 de março de 1979, exercício - 1980, está escriturado nos seguintes livros:

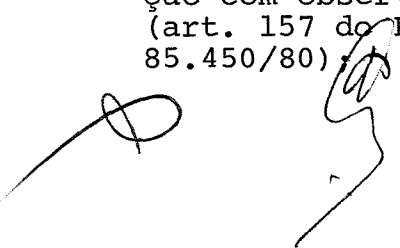
- a) Livro Diário nº 06, Registro na Jucesp nº 89690 de 29.8.77
" " " 07, " " " " 76196 de 31.7.81
" " " 08, " " " " 91755 de 10.9.81
" " " 09, Sem registro (formulários contínuos a ser registrado);
- b) Livro Apuração do Lucro Real nº 01;
- c) Livro Registro de Entradas nº 09, 10, 11 e 12 da Matriz e Livros 2 e 3 da filial 0002 e livros 2, 3 da filial 003, todos visados pela Secretaria Estadual da Fazenda;
- d) Livros Registro de Saída nº 3 e 4 da Matriz; 2 e 3 da filial 0002 e Livro nº 03 da Filial 0003, todos registrados na Secretaria Estadual da Fazenda;
- e) Livro Registro de Inventário nº 02, reg. Deca 3281 28.7.81
" " " " " 03, reg. Deca 3282 28.7.81
" " " " " 04, reg. Deca 2163 28.7.81
- f) Balanço geral e Demonstrações Financeiras, do período, estão transcritos as folhas 261/262 do Diário nº 09;

1.2 - O Balanço Geral foi Assinado por profissional Habilitado pelo CRC-SP (78329), conforme certificado nº 0486931/81 (etiqueta).

2 - O Resultado apurado no período foi (Cr\$3.549.096,00), prejuízo.

Ante o resultado da diligência a autoridade monocrática de 1º grau julgou improcedente a ação fiscal determinando o cancelamento do lançamento efetuado, por considerar que:

"as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real estão obrigadas a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 157 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80)."

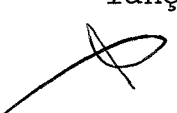


- como consequência lógica dessa determinação, o arbitramento do lucro tributável é faculdade que o Fisco somente poderá exercer ante a impossibilidade de apuração do resultado real da empresa, através dos seus livros e documentos de escrituração, e nos casos expressos em lei (art. 399 do Decreto mencionado);
- quando ocorrer uma das hipóteses de arbitramento previstas no art. 399, referido, (falta de escrituração, recusa de apresentação de livros e documentos de escrituração, etc.), a regra é a fixação do lucro arbitrado em percentagem da receita bruta (artigo 400 do Decreto citado), e só quando esta não for conhecida é que poderá, nos termos do § 4º do aludido art. 400 e do item I, da I.N. nº 108/1980, ensejar o arbitramento com apoio em elemento patrimoniais, custos ou despesas;
- a inexistência do fato (falta de escrituração e desconhecimento da receita bruta) que motivou a exigência impugnada, visto que os livros de escrituração da impugnante foram colocados à disposição da Fiscalização e evidenciam, conforme verificação feita (fls. 20 a 27), que a suplicante não obteve lucro tributável no exercício em questão, conheço da impugnação apresentada, para julgar improcedente a ação fiscal, determinando que se cancele o lançamento efetuado."

Ao reformar a decisão de 1º grau o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - da 8a. Região Fiscal, fundamentou-se em que:

- não é admissível, para fins de apuração do lucro real, a escrituração do livro "Diário" que não tiver sido registrado e autenticado dentro do período-base, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 40/76;

- o livro "Diário" nº 9 não foi registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e que o registro e a autenticação dos livros "Diários" nºs. 07 e 08 somente foram efetuados no ano de 1981, conforme relatório de diligência em fls. 27, portanto, após decorrido mais de um ano do encerramento do seu exercício social, em 31/03/79, e posteriormente ao recebimento da notificação do próprio lançamento de ofício (AR em fls. 9vº);



- a informação fiscal de fls. 27 nos dá conta, ainda, de que os livros "Registro de Entradas" e "Registro de Inventários" não foram registrados e autenticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, consoante determina o art. 141 do RIR/75 (art. 162 RIR/80).

As razões do recurso voluntário, consubstanciadas na petição de fls. 40/41, são lidas na íntegra em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

Relator:

Este Colegiado vem entendendo que o arbitramento do lucro somente deve prevalecer nos casos de inexistência de escrita ou de esta ser manifestamente imprestável, e não nos casos de meras irregularidades formais que não impeçam a apuração do lucro real sobre o qual deva incidir o tributo. Neste sentido lê-se a magnífica fundamentação do Acórdão nº 101-73.288, desta Câmara, que conclui pelo não arbitramento imediato do lucro quando o fisco se depare com irregularidades formais, dentre as quais a falta de autenticação do livro Diário, o que ensejaria a concessão de prazo razoável ao contribuinte para sanar a irregularidade. Se a irregularidade não fosse sanada no prazo razoável deferido, aí, então, caberia o arbitramento.

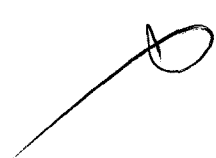
No caso dos autos o arbitramento do lucro resultou da falta de entrega da declaração e da ausência de prestação de esclarecimentos no prazo concedido, adotando-se como base de cálculo, os valores do Ativo.

Como a autoridade fiscal não havia verificado "in loco" se a empresa possuía escrituração regular de suas operações, o setor de preparo e julgamento solicitou que através de diligência tal fato fosse verificado.

O resultado da diligência veio confirmar a regularidade da escrituração, consoante os termos da informação fiscal prestada às fls. 27.

Julgada improcedente a ação fiscal pelo julgador singular, este teve sua decisão reformada em grau de recurso "ex officio" sob o fundamento de que:

"o livro Diário nº 9 não foi registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e que o registro e



autenticação dos livros "Diário" nº 7 e 8 somente foram efetuados no ano de 1981, conforme relatório de diligência em fls. 27, portanto, após decorrido mais de um ano do encerramento do seu exercício social, em 31/03/79 e posteriormente ao recebimento da notificação do próprio lançamento de ofício (AR em fls. 9v).

Ausência de autenticação na Junta Comercial dos livros "Registro de Entradas" e Registro de Inventários".

De acordo com o entendimento consagrado no Acórdão supra referido, é de se concluir que as irregularidades detectadas pela Superintendência Regional da Receita Federal, por si só, não poderiam ensejar o abandono da escrituração, considerando-se ainda o fato de que, na oportunidade em que foi realizada a diligência fiscal (30/10/81) a interessada já havia promovido o registro na Jucesp de seus Diários nºs 06, 07 e 08, e que no Diário nº 09 era adotado o sistema de formulários contínuos.

Releva ainda notar que a empresa realizou, no período, o prejuízo de (Cr\$ 3.549.096,00), conforme apurado pela diligência, e que a autoridade fiscal ao arbitrar o lucro abandonou o critério preferencial de tomar como base a receita bruta, utilizando-se indevidamente dos valores do Ativo.

Por essas razões, voto pelo provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR